

## ATA DA 104ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis (05.09.2016), às quatorze horas e vinte minutos (14h20min), no Plenário dos Colegiados Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para sua 104ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Constatou-se ainda as presenças do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, da Dra. Renata Castro Rampanelli Cisi, Promotora de Justiça de Figueirópolis, dos Drs. Renato Duarte Bezerra e Victor Dourado Santana, Advogados, além de diversos servidores da Instituição. Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da **pauta**, que consistiu em: 1) Apreciação de ata; 2) Autos CPJ nº 006/2016 – Requerimento de elaboração de proposta de alteração do artigo 101 da Lei Orgânica do MPTO (interessado: Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da ATMP; relatoria: CAI; com vista ao Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira); 3) Autos CPJ nº 017/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 158/2014 (recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público; relator: Dr. Ricardo Vicente da Silva; com vista ao Dr. Alcir Raineri Filho); 4) Autos CPJ nº 009/2016 – Recurso contra a decisão do Subprocurador-Geral de Justiça na cópia dos Autos CSMP nº 024/2015 (recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público; relator: Dr. José Demóstenes de Abreu); 5) Autos CPJ nº 016/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 019/2015 (recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público; relatora: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira); 6) Autos CPJ nº 019/2016 – Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 016/2015 (recorrente: L.B.D.; relatora: Dra. Elaine Marciano Pires); 7) Autos CPJ nº 024/2016 – Solicitação de edição de súmulas/enunciados administrativos de entendimentos pacíficos no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira; relatoria: CAA); 8) Autos CPJ nº 039/2014 – Divisão ou redistribuição da atribuição perante o

Controle Externo da Atividade Policial da 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins (interessado: Dr. Diego Nardo; relatoria: CAI); 9) Autos CPJ nº 001/2016 – Alteração dos atos de atribuições das Promotorias de Justiça (interessada: Diretoria de Expediente; relatoria: CAI); 10) Autos CPJ nº 005/2016 – Proposta de estudo acerca da especialização das Procuradorias de Justiça (Interessado: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra; relatoria: CAI); 11) Autos CPJ nº 013/2016 – Questão acerca da sigilosidade adotada nas apreciações de procedimentos disciplinares em sessões (Interessado: Conselho Superior do Ministério Público; relatoria: CAI); 12) Autos CPJ nº 025/2016 – Proposta de modificação das atribuições da 2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins (interessados: Promotores de Justiça de Colinas do Tocantins; relatoria: CAI); 13) Autos CPJ nº 027/2016 – Definição de atribuição para lançar manifestação em contrarrazões de agravo interno (interessado: Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre; relatoria: CAI); 14) Autos CPJ nº 029/2016 – Proposta de alteração da Lei Orgânica do MPTO – Ampliação dos critérios de formação da lista triplíce para a escolha do Procurador-Geral de Justiça (interessado: Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira; relatoria: CAI); 15) Proposta de alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça – Candidaturas para as eleições realizadas pelo CPJ (interessada: Secretaria do CPJ); 16) Ofício nº 02843/2016/CN-CNMP – Cópia do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nos Órgãos de Controle Disciplinar do MPTO (interessado: Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, Corregedor Nacional do Ministério Público); 17) Mem. nº 166/SCSMP/2016 – Informa deliberação tomada na 168ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público (interessada: Secretaria do CSMP); 18) Mem. nº 174/SCSMP – Informa deliberação tomada na 169ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público (interessada: Secretaria do CSMP); 19) Memo. DG/DEPLAN/DGPFP – Proposta de alteração da Resolução nº 001/2006/CPJ (interessados: Diretor-Geral, Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão e Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento); 20) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's: 20.1) Ofício nº 105/2016/PJItgs – Comunica o encerramento de Notícia de Fato (interessado: Dr. Elizon de Sousa Medrado); 20.2) Ofício nº 184/2016-GAECO/MPTO – Comunica a conclusão de PIC

(interessado: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio); 20.3) Ofício nº 092/2016/3ªPJColinas – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser); 20.4) Ofício nº 099/2016/3ªPJColinas – Comunica a judicialização de PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser); 20.5) E-Doc nº 07010136505201615 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Elizon de Sousa Medrado); 20.6) Ofício nº 101/2016/3ªPJColinas – Comunica o declínio de atribuição em PIC (interessada: Dra. Cristina Seuser); 20.7) Memorando nº 19/2015-3ªPJAra – Comunica o arquivamento de Notícia de Fato (interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira); 20.8) E-Doc nº 07010136787201642 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Luiz Antonio Francisco Pinto); 20.9) Ofício nº 68/2016/2ª/PJ/Araguatins – Comunica a prorrogação de prazo para a conclusão de PIC (interessado: Dr. Décio Gueirado Júnior); 20.10) Ofício nº 338/2016/PJANANÁS – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Celsimar Custódio Silva); 20.11) E-Doc nº 07010137316201651 – Comunica o arquivamento de Notícia de Fato (interessado: Dr. José Omar de Almeida Júnior); 20.12) Ofício nº 344/2016/PJA – Comunica o ajuizamento de ação penal condenatória (interessado: Dr. Celsimar Custódio Silva); 20.13) E-Doc nº 07010137671201621 – Comunica o arquivamento de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 20.14) E-Doc nº 07010138180201613 – Comunica a instauração de PIC Conjunto (interessados: Drs. André Ricardo Fonseca Carvalho e Vinícius de Oliveira e Silva); e 21) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a **Ata da 103ª Sessão Ordinária**, realizada no mês de agosto, que restou aprovada à unanimidade. Logo após, passou-se à análise dos **Autos CPJ nº 006/2016**, de relatoria da Comissão de Assuntos Institucionais, que tratam do Requerimento, formulado pelo Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da ATMP, de elaboração de proposta de alteração do artigo 101 da Lei Orgânica do MPTO, a fim de permitir que, após 2 (dois) anos da posse, o Promotor de Justiça Substituto seja titularizado, ainda que em estágio probatório, eis que a titularização e a vitaliciedade constituem institutos distintos. Primeiramente, a Secretária lembrou que na 101ª Sessão Ordinária do CPJ, realizada em 06/06/2016, a CAI apresentou **parecer** unânime pelo “(...) *acatamento do pedido, a fim de que seja elaborado projeto de alteração da Lei Complementar Estadual para a exclusão da expressão 'desde que aprovado no estágio probatório' da parte final do § 3º, do artigo 101, da LC 51/2008,*

*pugnando, entretanto, após a aprovação, pela remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para análise da compatibilização dos critérios para aferição do merecimento para fins de titularização.*”, ocasião em que o Presidente do Colegiado pediu vista dos autos. Em seguida, o Dr. Clenan Renaut fez a leitura de sua **decisão** no sentido de que, uma vez “(...) *acolhida a alteração legislativa para que o Membro seja titularizado ainda em estágio probatório, seja definido limite temporal quanto aos seus reflexos, sob pena de permitir tratamento diverso para os candidatos do mesmo concurso público.*”. Em discussão a matéria, o Dr. José Omar de Almeida Júnior se manifestou no sentido de que, caso seja acolhido o parecer da CAI, a vigência da alteração proposta se dê somente a partir do próximo certame, tendo em vista que ainda se encontra em vigor o IX Concurso Público para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Dr. Luciano Casaroti, Presidente da ATMP, que sustentou, em resumo, que: 1) o entendimento da classe é de que os institutos da titularização e da vitaliciedade são distintos; 2) não pode o membro ser prejudicado em sua carreira, com a prorrogação do estágio probatório, ao fazer uso de licenças que são direitos constitucionais; 3) em alguns estados, inclusive, o Promotor de Justiça Substituto é titularizado de forma imediata, assim que toma posse, o que não foi pleiteado, por ora, em razão das peculiaridades do Estado do Tocantins; e 4) quanto à decisão do Procurador-Geral de Justiça, no sentido de que seja definido limite temporal quanto aos seus reflexos, a ATMP entende que a aplicação imediata do regramento proposto não vai prejudicar ninguém. Após amplo debate, passou-se à **votação do parecer da CAI**, que restou acolhido por maioria, uma vez que o Dr. João Rodrigues Filho se posicionou pela manutenção da redação atual da LC 51/08. No tocante à **modulação temporal**, os Drs. José Demóstenes de Abreu, Marco Antonio Alves Bezerra e José Maria da Silva Júnior votaram pela aplicação imediata da alteração legislativa. Já a maioria, composta pelos Drs. José Omar, Alcir Raineri Filho, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, João Rodrigues, Ricardo Vicente da Silva, Elaine Marciano Pires e Jacqueline Borges Silva Tomaz se manifestaram pela sua vigência a partir do próximo concurso público para ingresso na carreira do MPTO. Em seguida, por sugestão do Dr. José Demóstenes, antecipou-se o item 11 da pauta, cuja deliberação impactaria na sistemática de julgamentos dos itens seguintes da ordem

do dia. Portanto, colocou-se em apreciação os **Autos CPJ nº 013/2016**, de relatoria da CAI, que tratam da questão, suscitada pelo Conselho Superior do Ministério Público, acerca da sigilidade adotada nas apreciações de procedimentos disciplinares em sessões dos Órgãos Colegiados do MPTO. Com a palavra, o Dr. José Maria, na condição de Presidente da CAI, apresentou **parecer** unânime concluindo que: *“(...) Desse modo, verifica-se que a disposição constitucional estabelece com clareza que o critério que norteia a declaração de sigilo no julgamento de um procedimento administrativo não é a mera natureza disciplinar do caso, mas apenas se verificadas as seguintes situações: (1) a existência de tema concernente à segurança do Estado ou de direito à intimidade a ser resguardado; e (2) a aferição de que a proteção a esse direito à intimidade não prejudicará o interesse público à informação (art. 93, IX, da CF). Diante do exposto, manifesta-se a CAI, à unanimidade, em favor da publicidade das sessões de julgamento dos procedimentos disciplinares, entendimento que será submetido ao plenário do CPJ.”*. Após breve debate, o Dr. José Omar apresentou **voto oral divergente**, pela manutenção do sigilo, por entender que o mais prudente e sensato seria continuar com a regra adotada ao longo dos anos pelo Colegiado, ficando a critério do relator quebrar o sigilo caso a caso, de forma a preservar a dignidade da função pública, no que foi acompanhado pelos Drs. Alcir Raineri, Vera Nilva e Ricardo Vicente. Os Drs. João Rodrigues, José Demóstenes, Marco Antonio, Elaine Pires, José Maria e Jacqueline Borges, por sua vez, acompanharam o parecer da CAI, que restou, portanto, acolhido por maioria. Retomando-se a ordem normal da pauta, prosseguiu-se no julgamento dos **Autos CPJ nº 017/2016**, de relatoria do Dr. Ricardo Vicente da Silva, que versam sobre o Recurso interposto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 158/2014, que indeferiu, à unanimidade, a Representação para a remoção compulsória do Promotor de Justiça R.B.G.V.. De início, a Secretária lembrou que na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2016, o relator proferiu **voto**, manifestando-se, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do recurso aviado, oportunidade em que o Dr. Alcir Raineri pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Com a palavra, então, o Dr. Alcir Raineri proferiu o seu **voto-vista**, pugnando pelo *“(...) não conhecimento do Recurso Inominado, pela*

*ausência de interesse recursal, considerando a prejudicialidade da Representação.”.*

Em discussão a matéria, a palavra foi concedida ao Dr. João Rodrigues, que, na condição de recorrente, teceu algumas considerações, ora registradas, de forma resumida: 1) no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, um outro procedimento, de relatoria do Conselheiro Marco Antônio, que prevê a pena de advertência ao promotor de justiça ora recorrido, chegou a ser sobrestado pelas mesmas razões aqui trazidas pelo Dr. Alcir Raineri em seu voto-vista; no entanto, posteriormente chegou-se à conclusão de que não havia prejudicialidade e, por isso, deu-se seguimento ao procedimento; 2) o afastamento do recorrido, como bem disse o Dr. Ricardo Vicente, pode ser tanto permanente quanto temporário, de modo que, pelo princípio da economia processual, não seria coerente deixar de decidir a respeito agora para refazer todo o procedimento no futuro; 3) a remoção compulsória não deve ser considerada uma penalidade, mas sim uma sanção administrativa para que o serviço não reste prejudicado; 4) como bem colocado pelo Dr. José Demóstenes, a remoção compulsória permitirá a outro promotor ocupar o cargo que estará vago; e 5) o pleito da Corregedoria Geral é para que o procedimento retorne ao CSMP visando à apreciação do mérito do pedido de remoção compulsória. Após, concedeu-se a palavra ao Dr. Renato Duarte Bezerra, Advogado do recorrido, que defendeu o voto-vista apresentado pelo Dr. Alcir Raineri, sob os argumentos de que, pelo princípio da economicidade, o não conhecimento do recurso, no âmbito deste Colegiado, não prejudicaria uma nova análise por parte do CSMP. Ato contínuo, o Dr. José Demóstenes proferiu **voto oral divergente**, no sentido de que não houve a alegada prejudicialidade por perda superveniente do interesse recursal, porquanto, a seu ver, o afastamento do recorrido em razão da propositura de Ação Civil Pública para a perda do cargo de Promotor de Justiça e a remoção compulsória são institutos distintos, de forma que os autos devem ser devolvidos ao Conselho Superior do Ministério Público para a análise do mérito da Representação da Corregedoria Geral do Ministério Público. Em **votação**, os Drs. Vera Nilva e José Omar acompanharam o voto-vista proferido pelo Dr. Alcir Raineri; o Dr. Ricardo Vicente, relator, manteve o seu posicionamento; já os Drs. Marco Antonio, Elaine Pires, José Maria e Jacqueline Borges seguiram o voto divergente formulado pelo Dr. José Demóstenes, que restou, portanto, acolhido por maioria. Na



sequência, passou-se ao julgamento dos **Autos CPJ nº 009/2016**, que versam sobre o Recurso interposto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão do Subprocurador-Geral de Justiça na cópia dos Autos CSMP nº 024/2015, que promoveu o arquivamento da notícia de suposta prática de crime pela Promotora de Justiça S.C.F.. Com a palavra o relator, Dr. José Demóstenes, após breve relato dos autos, procedeu à leitura de seu **voto**, concluindo que: *“(...) Por todo o exposto, apesar de reprovável e inegavelmente configuradora de descumprimento de dever funcional, a conduta da Promotora de Justiça (...) não é penalmente relevante, não justificando o ajuizamento de ação penal, devendo sua punição restringir-se à esfera administrativa, mediante apuração em Processo Administrativo Disciplinar já em curso perante o Conselho Superior deste Ministério Público. Por tais razões, voto pelo **improvemento** do recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento da notícia de fato.”*. Em votação, o Dr. Ricardo Vicente acompanhou o relator. O próximo na ordem de votação, Dr. Marco Antonio, pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Em seguida, deu-se início ao julgamento dos **Autos CPJ nº 016/2016**, que versam sobre o Recurso interposto pelo Corregedor-Geral do Ministério Público contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº 019/2015, que absolveu, à unanimidade, a Promotora de Justiça R.C.R.C. das imputações que lhe foram opostas na Sindicância nº 005/2014. De início, a relatora, Dra. Vera Nilva, procedeu à leitura do relatório dos autos. Após, a palavra foi concedida ao Dr. Renato Duarte Bezerra, Advogado da recorrida, para sua **sustentação oral**, ora registrada, de forma resumida: 1) matéria idêntica à dos presentes autos foi apreciada recentemente pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em que deliberou-se, à unanimidade, pelo não provimento do recurso do órgão correicional; 2) naquela ocasião, o relator ressaltou as dificuldades da atuação ministerial perante o controle externo da atividade policial, sobretudo no que concerne às inspeções mensais nas delegacias de polícia de Palmas; 3) no âmbito do CSMP, em que a promotora de justiça ora recorrida foi absolvida à unanimidade, o Conselheiro Marco Antonio destacou que, à época dos fatos, ela era substituta, e, por isso, não poderia ser avaliada como se fosse titular; 4) os Conselheiros Alcir Raineri e José Demóstenes salientaram, também naquela ocasião, o volume excessivo de trabalho e de audiências que havia na promotoria; 5) outro aspecto que

merece destaque é que a recorrida, à época, fez gozo de licença maternidade; 6) além disso, contava com uma quantidade insuficiente de analistas ministeriais, tanto que solicitou, à Corregedoria Geral e à Procuradoria-Geral de Justiça, auxílio em razão do volume de trabalho; e 7) por fim, o controle externo da atividade policial nunca havia sido feito a contento por aquele órgão de execução, sendo certo que, ao penalizar apenas a recorrida, o Colegiado estaria violando o princípio da isonomia. Por essas razões, requereu o improvimento do recurso do órgão sensor. Dando seguimento, a relatora proferiu o seu **voto**, concluindo que: “(...) Assim, data máxima vênia, o Relatório Final de Inspeção é, e deve ser, prova da falta funcional da recorrida, não cabendo, nesta seara, ser refutado. (...) Diante do exposto, Voto no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pela Corregedoria Geral do Ministério Público, reformando a decisão do CSMP, impondo à Promotora de Justiça (...), a pena de censura, pelo descumprimento dos deveres funcionais previstos no artigo 119, incisos V, X e XV da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.”. Ato contínuo, a palavra foi concedida à recorrida, que se defendeu das imputações que lhe foram atribuídas pela Corregedoria Geral do Ministério Público, argumentando, em resumo, que: 1) quando estava respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Capital, na condição de substituta, entrou em licença-maternidade, e, ao retornar para o trabalho, a promotoria estava “*um verdadeiro caos*”, com vários procedimentos com prazos estourados no e-Proc; 2) naquela época, por uma situação específica de redistribuição de feitos na Justiça, a promotoria recebeu diversos procedimentos de uma só vez, muitos deles prescritos; 3) como não poderia sobrestar os processos que já estavam em andamento, foi se manifestando no residual gradativamente; 4) toda esta situação, para o seu azar, foi presenciada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em inspeção do *parquet* tocantinense; 5) havia audiências todos os dias, que se estendiam por todo o período vespertino e, como despachava nos processos pela manhã, só teria como inspecionar as delegacias à noite ou de madrugada, o que, a seu ver, feriria o princípio da dignidade humana; 6) por todo esse acúmulo de atribuições, teve que estabelecer prioridades, tendo se esforçado muito para colocar o serviço em dia, inclusive ultrapassando o horário de expediente por diversas vezes; 7) expediu ofício, à Chefia da Instituição, pedindo auxílio na atuação perante o controle externo da



atividade policial; e 8) pelo princípio da isonomia, não acha justo ser condenada, na condição de promotora substituta, por situação idêntica à de diversos colegas titulares que, por sua vez, não sofreram qualquer penalidade. Com a palavra, o Dr. José Demóstenes, primeiro na ordem de votação a partir da relatora, proferiu **voto oral divergente** pelo improvimento do recurso, a fim de manter a decisão do CSMP, em razão (1) da complexidade da atuação perante o controle externo da atividade policial, reconhecida pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, (2) da atuação, ainda que pequena, por parte da recorrida, assim como de outros membros que passaram pelo mesmo órgão de execução, (3) da promotoria sobrecarregada que a recorrida, ainda na condição de substituta, recebeu no retorno de sua licença-maternidade e (4) do recente precedente do Colégio de Procuradores de Justiça, em que absolveu, à unanimidade, membro em situação semelhante, inclusive titular de uma promotoria criminal, também em Palmas. Na sequência, o Dr. Ricardo Vicente pediu vista dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Logo após, o Dr. José Maria, Presidente da CAI, retirou de julgamento os **Autos CPJ nºs 039/2014 e 027/2016**, ambos de relatoria da Comissão, em razão da necessidade de se promover novas diligências. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, que requereu, oralmente (1) a atualização da capa dos Autos CPJ nº 039/2014, cujo objeto se tornou mais amplo agora, abrangendo as atribuições de outras Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins, tendo como interessados os membros titulares daquela Comarca e (2) a juntada, aos referidos autos, dos Relatórios de Atividade Funcional – RAF's, oriundos da Corregedoria Geral, a seu ver mais completos que os números do e-Proc. Registrou, ainda, que as promotorias criminais de Paraíso do Tocantins encontram-se assoberbadas, configurando uma desproporção muito grande de atribuições em relação às demais, sobretudo à dos juizados. Por fim, cumprimentou o Dr. Clenan Renaut pela lotação de mais analistas naquela Comarca. Em relação ao pedido de juntada dos RAF's, o Presidente da CAI esclareceu que estes relatórios já constam dos referidos autos. Após um breve intervalo, deu-se prosseguimento à sessão com o julgamento dos **Autos CPJ nº 019/2016**, que versam sobre o Recurso interposto pelo Promotor de Justiça L.B.D. contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos CSMP nº

016/2015, que o condenou, por maioria, à pena de Advertência, pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 124, inciso VI, por descumprimento do dever funcional previsto no artigo 119, inciso X, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. De início, a relatora, Dra. Elaine Pires, após proceder à leitura do relatório dos autos, suscitou **questão de ordem** de inexistência de seu impedimento para apreciar o recurso em questão, porquanto, embora nada tenha sido arguido a respeito por qualquer das partes, subscreveu nos autos, em 29/07/2014, então como Corregedora Substituta, um despacho que, a seu ver, constitui ato meramente ordinatório, sem nenhum cunho decisório. Em votação, a questão de ordem foi acolhida à unanimidade. Após, a palavra foi concedida ao Dr. Victor Dourado Santana, Advogado do recorrente, para sua **sustentação oral**, ora consignada, de forma resumida: 1) primeiramente, a Defesa não vê nenhum óbice à relatoria da Dra. Elaine Pires, sobretudo em razão de seu preparo; 2) a Lei Orgânica do MPTO dispõe, em seu artigo 35, *caput*, que são atribuições da Corregedoria Geral do Ministério Público a orientação e a fiscalização, de modo que, antes de punir, a Corregedoria deveria se ocupar de orientar; 3) o órgão correicional tem promovido uma verdadeira “*caça às bruxas*”, como visto nos julgamentos anteriores desta sessão; 4) o recorrente vem, seguidamente, sendo alvo de uma “*campanha de desestabilização*”, onde se criou um “*estado policialesco de perseguição sistemática*” e esse processo é a prova cabal disso; 5) não foi dito ainda, em plenário, a motivação do presente processo, e o mais curioso é que a pessoa que deu azo a tudo isso sequer sofreu uma mínima sindicância por parte da Corregedoria; 6) o que ocorreu, em síntese, é que, no dia 17/12/2012, um vereador da cidade de Pugmil se dirigiu à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins e fez um protocolo na recepção, que, de acordo com a matéria, foi direcionado à 4ª Promotoria, onde, então, foi recebido pela analista ministerial responsável, após o que o documento foi extraviado; 7) não existe nos autos qualquer assinatura, recebimento ou outra forma interna que leve esse documento às mãos do recorrente; 8) o expediente em questão se tratava de pedido em razão de disputa política; 9) o recorrente, em outras ocasiões, havia se negado a funcionar como um “*mecanismo*” político, até porque não é função do membro do Ministério Público estar à disposição das “*questiúnculas políticas locais*”; 10) então, em razão desse requerimento não ter sido

apreciado, o mencionado vereador fez uma representação no Conselho Nacional do Ministério Público, que, por sua vez, pediu explicações ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral da época; 11) se a Corregedoria quisesse proceder de forma isonômica, teria que instaurar um procedimento disciplinar contra a analista e, aí sim, ela provar que esse documento chegou ao recorrente; 12) em matéria de preliminar, a Defesa aponta a ocorrência da prescrição intercorrente; 13) no mérito da questão, entende que, como não existe previsão legal e, diante da manifesta ausência de justa causa para a persecução penal, está-se diante de um evidente confronto ao princípio da segurança jurídica; 14) por fim, destaca-se o voto divergente do Conselheiro Alcir Raineri no âmbito do CSMP, que levantou a tese de que, por se tratar de representação contra prefeito municipal, a atribuição seria do Procurador-Geral de Justiça, e não do promotor de justiça local. Por essas razões, pugnou pelo provimento do recurso para cassar a decisão do CSMP, a fim de anular a penalidade aplicada ao recorrente. Ato contínuo, concedeu-se a palavra ao Dr. João Rodrigues, Corregedor-Geral, que, rebatendo os argumentos da Defesa, ressaltou que: 1) em relação à tese de que a representação seria da atribuição do Procurador-Geral de Justiça, em detrimento do promotor local, todo requerimento que aporta na promotoria deve ter um encaminhamento, seja para instaurar procedimento ou para dizer que não possui atribuição e remeter ao órgão responsável; 2) o recorrente tinha, sim, conhecimento dos fatos, independentemente se no primeiro momento o documento foi extraviado, pois, posteriormente, o próprio CNMP solicitou informações à Dra. Vera Nilva, então Procuradora-Geral de Justiça, que, por sua vez, encaminhou-lhe todas as informações e pediu que tomasse providências; 3) quanto à inexistência de previsão legal para a punição, o *parquet* possui várias resoluções que complementam a lei orgânica, além da própria lei da ação civil pública, no sentido de que é dever funcional do promotor atuar nos respectivos procedimentos e com os prazos ali elencados; 4) no tocante à questão da prescrição, esta efetivamente não ocorreu, até porque houve várias causas de suspensão de prazo prescricional por férias e por licenças médicas do recorrente e, também porque, com a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar, interrompe-se a prescrição e novamente começa-se a contar o prazo; 5) jamais haverá, por parte da Corregedoria, essa sanha acusatória, até porque o presente

procedimento foi instaurado a partir de reclamação oriunda do CNMP, de sorte que não há que se falar em perseguição ao recorrente; pelo contrário, se fosse para puni-lo, teria sido pelos 999 (novecentos e noventa e nove) procedimentos que estavam parados na promotoria, que necessitaram de um mutirão para dar andamento, após a sua remoção. Na sequência, a relatora procedeu à leitura de seu **voto**, cujas preliminares e teses de mérito suscitadas pela Defesa foram colocados em discussão e votação sucessivamente, conforme segue: 1) **Preliminar de ofensa ao princípio da impessoalidade**. Voto/Ementa: *“REJEITADA. Não justifica o arquivamento sumário do processo administrativo a simples alegação, despedida de qualquer prova ou de utilização dos meios legais, de existência de suposta articulação engendrada por membros dos Órgãos de Cúpula Ministerial para prejudicar pessoal e profissionalmente o recorrente.”*. Votação: preliminar rejeitada à unanimidade. 2) **Preliminar de ocorrência de prescrição**. Voto/Ementa: *“REJEITADA. Constatada a estrita observância dos prazos legais para a conclusão do inquérito civil e do procedimento administrativo, não há como ser acolhido o pleito de extinção de punibilidade do recorrente por suposta ocorrência de prescrição.”*. Votação: preliminar rejeitada à unanimidade. 3) **Mérito**: 3.1) **Ausência de previsão legal**. Voto/Ementa: *“TESE DESACOLHIDA. A alegação de ausência de previsão na LC 51/08 quanto à cominação de pena para o não cumprimento de qualquer prazo ou padrão a ser seguido junto às promotorias de justiça também não favorece o recorrente, posto que, muito embora a citada lei, de fato, não contenha tal previsão, as resoluções que regulam as matérias contidas no bojo da representação aportada em sua promotoria assim o fazem.”*. 3.2) **Ausência de justa causa ou de conduta a ser punida**. Voto/Ementa: *“TESE DESACOLHIDA. Não socorre o recorrente o argumento de que não teve sequer acesso ou conhecimento da representação desencadeadora do PAD, porquanto restou provado nos autos que o referido documento, protocolado na sede das promotorias de justiça, recepcionado por sua analista ministerial à época e colocado sobre a mesa de trabalho, dali desapareceu, de forma que, sendo o promotor de justiça o responsável pelo controle, fiscalização e gestão de todos os expedientes que nela entram ou saem, não pode ser eximido da falta funcional descrita no artigo 124, inciso VI, da LC 51/08, por descumprimento dos deveres previstos no artigo 119, inciso X, da mesma lei, e, por conseguinte, da*

*pena de advertência aplicada, nos termos do artigo 175, inciso I, c/c o artigo 176, inciso II, do mesmo regramento normativo.”. 3.3) **Atribuição do Promotor de Justiça em face de crime praticado por Chefe do Poder Executivo.** Voto/Ementa: **“TESE DESACOLHIDA.** Considerando que a representação encaminhada ao recorrente continha matérias tanto de natureza criminal quanto cível, esta última na seara da improbidade administrativa, não pode o promotor de justiça se escusar de não ter tomado qualquer providência a respeito por não possuir atribuição legal para denunciar Chefe do Poder Executivo.”. 3.4) **Ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica.** Voto/Ementa: **“TESE DESACOLHIDA.** A decisão do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em acolher a súmula acusatória apresentada em desfavor do recorrente não pode ser reputada inválida, por suposta ofensa ao princípio da segurança jurídica, se dos autos emana cristalina a inércia do promotor de justiça configuradora da falta funcional imputada. **RECURSO IMPROVIDO NA SUA INTEGRALIDADE.**” Em **votação**, os Drs. José Maria, Jacqueline Borges, José Omar e José Demóstenes acompanharam a relatora também quanto ao mérito. Já os Drs. Alcir Raineri e Vera Nilva se posicionaram no sentido de dar provimento ao recurso. O Dr. Ricardo Vicente, por sua vez, pediu **vista** dos autos, que lhe foi prontamente concedida. Em face deste requerimento, a relatora proferiu despacho de **prorrogação do prazo** para a conclusão do julgamento do presente recurso, por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no parágrafo único, do artigo 108, do Regimento Interno do CPJ/TO. Em seguida, colocou-se em apreciação os **Autos CPJ nº 024/2016**, de relatoria da Comissão de Assuntos Administrativos, que versam sobre o requerimento, da lavra do Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, 3º Promotor de Justiça de Araguaína, de edição de súmulas/enunciados administrativos de entendimentos pacíficos no âmbito do Colégio de Procuradores de Justiça. Com a palavra, o Dr. Alcir Raineri, na condição de Presidente da CAA, procedeu à leitura do **parecer** unânime da Comissão, concluindo “(...) no sentido de julgar procedente o requerimento apresentado e autorizar o Procurador-Geral de Justiça a adotar as providências administrativas no sentido de possibilitar a implementação da edição de enunciados sumulares, inclusive, se necessário, exercitando a iniciativa legislativa pertinente à matéria. (...)”. Após breve debate sobre o tema, a Dra. Vera Nilva apresentou **voto oral divergente**, pelo*

indeferimento do pleito, por entender que (1) já existe previsão legal para a edição das súmulas e enunciados e (2) quem deve pautar acerca de sua edição é o Colegiado. Em **votação**, o Dr. Ricardo Vicente, Membro da CAA, refluuiu de parte de seu voto no âmbito da Comissão, por entender que cabe à Secretaria do CPJ, e não ao Procurador-Geral de Justiça, a edição dos referidos enunciados sumulares; os Drs. Alcir Raineri e Jacqueline Borges, Presidente e Membro da CAA, respectivamente, mantiveram seus posicionamentos; já os Drs. João Rodrigues, José Demóstenes, José Omar, Elaine Pires e José Maria acompanharam a divergência, que restou, portanto, acolhida por maioria. Na sequência, a palavra foi concedida ao Dr. José Maria, que, na condição de Presidente da CAI, apresentou diversos feitos de relatoria desta comissão, que foram discutidos e deliberados na seguinte ordem: 1) **Autos CPJ nº 001/2016**. Interessada: Diretoria de Expediente. Assunto: Alteração dos atos de atribuições das Promotorias de Justiça. Parecer unânime da CAI: *“(...) melhor avaliando o pedido inicial e a regulamentação correlata, existente no âmbito institucional, em acolhimento unânime da proposição da Dra. Elaine Marciano Pires, chegou-se à conclusão de que o trabalho necessário não se trata de revisão de atribuições das referidas Promotorias de Justiça, de modo a adequá-las à taxinomia do MP brasileiro, mas de levantamento destinado a extrair da tabela de taxonomia as terminologias que se adequem às atribuições fixadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça. A par disso, concluiu-se que o Comitê Gestor de Tabelas Processuais Unificadas, designado pela Portaria PGJ nº 390/2011 (atualizada pela Portaria PGJ nº 335/2015), nos termos do Ato PGJ nº 063/2011, do qual inclusive fazem parte tanto a servidora Natália Fernandes quanto o Promotor Miguel Batista (Portaria PGJ nº 160/2016, de 08/03/2016), terá melhores condições de atender à solicitação da Diretoria de Expediente, em função do seu conhecimento técnico na área específica, diversamente do que ocorre com os membros da CAI, razão pela qual deliberou-se pela proposição ao Colegiado da baixa dos autos, para a sua remessa ao referido comitê, para o atendimento da referida demanda.”*. Votação: parecer acolhido à unanimidade. 2) **Autos CPJ nº 005/2016**. Interessado: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra. Assunto: Proposta de estudo acerca da especialização das Procuradorias de Justiça. Parecer unânime da CAI: *“(...) a matéria já foi apreciada e deliberada pelo Colegiado, tendo sido*



*rejeitada à unanimidade, em acolhimento ao parecer da CAI, em face da inexistência de número significativo de feitos em diversidade de matérias que justificasse a referida alteração. Analisando a situação da especialização das Procuradorias de Justiça em outros Ministérios Públicos, verificou-se que, em geral, esta ocorre em instituições em que o número de cargos é elevado, havendo, conseqüentemente, um maior número de feitos distribuídos em segundo grau para manifestação, de modo a justificar a especialização (...). Pelo que foi observado, os critérios de distribuição dos serviços das Procuradorias de Justiça atendem às peculiaridades locais, de acordo com o volume de serviços. Em conclusão, portanto, a Comissão entendeu, à unanimidade, que não houve alteração na situação pretérita, deliberada em 2015, razão pela qual mantém seu posicionamento anterior, de que não há razões que justifiquem, no momento, a especialização das Procuradorias de Justiça no Tocantins (...).” Votação: parecer acolhido à unanimidade.*

3) **Autos CPJ nº 025/2016**. Interessados: Promotores de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Proposta de modificação das atribuições da 2ª e 4ª Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins. Parecer unânime da CAI: *“(...) Entendendo que a alteração proposta é consensual entre os titulares das duas Promotorias de Justiça e atende ao interesse público, com a melhor distribuição dos serviços na área cível e de interesses difusos, a CAI posiciona-se pelo deferimento do pedido (...).”* Votação: parecer acolhido à unanimidade. As atribuições dos referidos órgãos de execução passarão a vigorar, portanto, com a seguinte redação: **2ª PJ de Colinas do Tocantins** – Perante as Varas Cíveis; nos feitos do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes; e **4ª PJ de Colinas do Tocantins** – Perante a Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude; e nos feitos relativos aos Idosos e à Educação.

4) **Autos CPJ nº 029/2016**. Interessado: Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Assunto: Proposta de alteração da Lei Orgânica do MPTO – Ampliação dos critérios de formação da lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral de Justiça. Parecer unânime da CAI: *“(...) A alteração da LOEMP, para permitir que Promotores de Justiça também possam concorrer ao cargo máximo de Chefe da Instituição é aspiração antiga da classe ministerial tocantinense e uma realidade na maioria dos*

*Ministério Públicos estaduais do País. A Comissão de Assuntos Institucionais deliberou sobre a proposta ora apresentada, sendo favorável à sua aprovação, propondo a alteração da sua redação apenas no § 1º, do seu artigo 10, onde consta '(...) membros vitaliciados do Ministério Público (...)', para constar: '(...) membros do Ministério Público em exercício na instituição, há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, que tenham sido (...)'. Na oportunidade, a palavra foi concedida ao Dr. Luciano Casaroti, Presidente da ATMP, que sustentou, em defesa da proposta do Procurador-Geral de Justiça e do parecer da CAI, que: 1) já houve um tempo em que promotor de justiça podia concorrer ao cargo de PGJ no *parquet* tocantinense; 2) este é um tema árduo não só para a ATMP, mas também para a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; 3) atualmente, apenas 5 (cinco) estados não permitem ao promotor de justiça ser candidato, quais sejam, Tocantins, São Paulo, Minas Gerais, Roraima e Mato Grosso do Sul; 4) a Constituição Federal e a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõem expressamente que poderão concorrer ao cargo de PGJ os integrantes da carreira; 5) tem em mãos um abaixo-assinado, protocolado pela ATMP em 2014, em que mais de 70% (setenta por cento) da classe manifestou-se favoravelmente à alteração legislativa; 6) a abertura para que promotor seja Chefe da Instituição em nada afeta a gestão nem coloca em risco a imagem do Ministério Público, que, segundo a Fundação Getúlio Vargas, é a terceira instituição reconhecida pela sociedade em termos de credibilidade; 7) não está se excluindo a possibilidade de procurador de justiça se candidatar ao cargo; 8) é consenso na classe a necessidade de algumas travas, de modo que a ATMP concorda com as condições propostas pela Comissão de Assuntos Institucionais. Em discussão acerca do tema, o Dr. Marco Antonio consignou que o projeto de lei com o mesmo objeto, aprovado por este Colegiado em 2014, foi alvo da “conspiração de um deputado, a mando de gente daqui”, quando tramitava na Assembleia Legislativa, razão pela qual indagou se, desta vez, haverá algum tipo de intervenção neste sentido. Com a palavra, os Drs. José Omar e Alcir Raineri registraram que sempre externaram seus posicionamentos em sentido contrário à proposta de alteração legislativa, mas nunca participaram de nenhuma “conspiração”. O Dr. Clenan Renault, por sua vez, também salientou que não é nenhum “conspirador”, tanto que se dirigiu pessoalmente àquela*

Casa de Leis para “*desengavetar*” o referido projeto. O Dr. Marco Antonio lembrou, então, de uma outra situação, em que o Colégio de Procuradores deliberou no sentido de que o Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS seria eleito pelo Colegiado, mas, no dia seguinte, foi publicada uma nova lei estabelecendo que o mesmo seria designado pelo Procurador-Geral de Justiça. A respeito desta questão, o Presidente esclareceu que pediu, sim, a aprovação da proposta de alteração legislativa que, inclusive, já estava em tramitação. Ato contínuo, colocou-se em **votação** a matéria, tendo os Drs. João Rodrigues, José Demóstenes, Ricardo Vicente, Marco Antonio, Elaine Pires, José Maria e Jacqueline Borges acompanhado o parecer da CAI. Os Drs. José Omar, Alcir Raineri e Vera Nilva, por sua vez, votaram contra a alteração legislativa, de modo que o resultado foi a aprovação da proposta do Procurador-Geral de Justiça, por maioria, com as ressalvas apresentadas pela Comissão. Ao ensejo, o Dr. Marco Antonio levantou questão, para discussão futura, acerca do **cargo de Subprocurador-Geral de Justiça**, que, a seu ver, em atenção ao Princípio da Democracia, deveria ser ocupado pelo segundo mais votado no pleito para a escolha do Procurador-Geral de Justiça, e não por membro indicado pelo critério da afinidade, como ocorre atualmente. Na ocasião, o Dr. José Omar destacou a necessidade de se envidar esforços, para futura alteração legislativa, a fim de que a **nomeação do Procurador-Geral de Justiça, pelo Chefe do Poder Executivo**, recaia necessariamente sobre o membro mais votado pela categoria. Dando prosseguimento, a Dra. Elaine Pires, na condição de Secretária do CPJ, apresentou **Proposta de alteração do inciso II, do artigo 70, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça**, com o intuito de adequar o seu texto ao que dispõem o artigo 49, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, o artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, e o artigo 4º, *caput*, da Resolução nº 004/2013/CPJ, passando a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 70 – (...) II – poderão candidatar-se todos os Procuradores de Justiça em exercício para os cargos de membro do Conselho Superior do Ministério Público e de Ouvidor, os membros vitalícios do Ministério Público para as funções de Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e de Coordenador de cada Centro de Apoio Operacional, e os membros ativos da carreira com no mínimo*

**10 (dez) anos de exercício para os integrantes da Comissão Permanente de Segurança Institucional, que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o pleito, salvo aqueles que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, que tenham sido condenados por crime doloso; (...)."** Em votação, a proposta restou acolhida à unanimidade. Ato contínuo, a Secretária do CPJ apresentou, para conhecimento, os seguintes expedientes: 1) **Ofício nº 02843/2016/CN-CNMP**, datado de 12/08/2016. Interessado: Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, Corregedor Nacional do Ministério Público. Assunto: Cópia do Relatório Conclusivo da Inspeção realizada pela Corregedoria Nacional nos Órgãos de Controle Disciplinar do MPTO; 2) **Mem. nº 166/SCSMP/2016**, datado de 18/08/2016. Interessada: Secretaria do CSMP. Assunto: Informa deliberação tomada na 168ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 27/06/2016, em que, por ocasião da instalação da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, decidiu-se aguardar o seu provimento para, após, consultar os promotores daquela Comarca quanto às suas preferências e, posteriormente, encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça para a definição das respectivas atribuições; e 3) **Mem. nº 174/SCSMP/2016**, datado de 30/08/2016. Interessada: Secretaria do CSMP. Assunto: Informa deliberação tomada na 169ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 12/07/2016, em que o Conselheiro João Rodrigues, Corregedor-Geral, destacou a existência de duas novas recomendações da Corregedoria Nacional do Ministério Público, a primeira, para que todo membro prestes a se vitaliciar tenha desempenho no Tribunal do Júri, e a segunda, para o acompanhamento psicológico dos membros em estágio probatório que não foram submetidos ao exame psicotécnico, sugerindo o encaminhamento das matérias ao CPJ para a inclusão dos referidos requisitos no próximo concurso público para ingresso na carreira do MPTO. A respeito deste último memorando, o Dr. João Rodrigues registrou que os promotores de justiça substitutos vêm cumprindo a exigência da recomendação no tocante à realização de júris. Já em relação ao acompanhamento psicológico e ao exame psicotécnico, registrou que formalizará proposta de alteração legislativa, a ser apresentada na

próxima sessão ordinária do Colegiado. Logo após, deliberou-se pelo encaminhamento, à CAA, do **Memo. DG/DEPLAN/DGFPF**, datado de 29/08/2016, em que o Diretor-Geral, o Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão e o Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento encaminham Proposta de alteração da Resolução nº 001/2006/CPJ, visando à modificação da composição dos quantitativos de vagas dos cargos de Analista Ministerial Especializado. Por fim, a Secretária apresentou, para conhecimento, ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de **Procedimentos Investigatórios Criminais**, a saber: 1) **Ofício nº 105/2016/PJItgs**. Interessado: Dr. Elizon de Sousa Medrado, Promotor de Justiça de Itaguatins. Assunto: Comunica o encerramento da Notícia de Fato nº 03.21.03.2016; 2) **Ofício nº 184/2016-GAECO/MPTO**. Interessado: Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Coordenador do GAECO. Assunto: Comunica a conclusão do PIC nº 005/2016; 3) **Ofício nº 092/2016/3ªPJColinas**. Interessada: Dra. Cristina Seuser, 3ª Promotora de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Comunica o arquivamento do PIC nº 002/2016; 4) **Ofício nº 099/2016/3ªPJColinas**. Interessada: Dra. Cristina Seuser, 3ª Promotora de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Comunica a judicialização do PIC nº 002/2015; 5) **E-Doc nº 07010136505201615**. Interessado: Dr. Elizon de Sousa Medrado, Promotor de Justiça de Axixá do Tocantins. Assunto: Comunica o arquivamento do PIC nº 001/2015; 6) **Ofício nº 101/2016/3ªPJColinas**. Interessada: Dra. Cristina Seuser, 3ª Promotora de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Comunica o declínio de atribuição para atuar no PIC nº 003/2015; 7) **Memorando nº 19/2015-3ªPJArn**. Interessado: Dr. Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, 3º Promotor de Justiça de Araguaína. Assunto: Comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº 005/2015; 8) **E-Doc nº 07010136787201642**. Interessado: Dr. Luiz Antonio Francisco Pinto, 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso. Assunto: Comunica a instauração do PIC nº 004/2016; 9) **Ofício nº 68/2016/2ª/PJ/Araguatins**. Interessado: Dr. Décio Gueirado Júnior, 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Assunto: Comunica a prorrogação de prazo para a conclusão do PIC nº 001/2016; 10) **Ofício nº 338/2016/PJANANÁS**. Interessado: Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça de Ananás. Assunto: Comunica a instauração do PIC nº 001/2016; 11) **E-Doc nº 07010137316201651**. Interessado: Dr. José Omar de

Almeida Júnior, Subprocurador-Geral de Justiça. Assunto: Comunica o arquivamento dos Autos nº 2016/11207; 12) **Ofício nº 344/2016/PJA**. Interessado: Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça de Ananás. Assunto: Comunica o ajuizamento de ação penal condenatória oriunda da Notícia de Fato nº 003/2013; 13) **E-Doc nº 07010137671201621**. Interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, 3ª Promotora de Justiça de Araguaína, em substituição. Assunto: Comunica o arquivamento do PIC nº 003/2016; e 14) **E-Doc nº 07010138180201613**. Interessados: Drs. André Ricardo Fonseca Carvalho e Vinícius de Oliveira e Silva, Promotores de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Comunica a instauração do PIC Conjunto nº 002/2016. Encerrados os itens constantes da pauta, passou-se à discussão de **outros assuntos**. Primeiramente, o Dr. João Rodrigues consignou, para conhecimento, que o Conselho Superior do Ministério Público regulamentou, por meio de resolução, a **autorização para que membro do Ministério Público resida fora da comarca ou da localidade onde exerce a titularidade do seu cargo**. Ato contínuo, a palavra foi concedida ao Dr. Luciano Casaroti, Presidente da ATMP, que registrou que protocolou, na presente data, **requerimento visando à revogação da vedação do pagamento de auxílio-moradia ao membro que residir fora da comarca da respectiva lotação**, prevista na resolução do Colégio de Procuradores de Justiça que dispõe sobre o pagamento do auxílio-moradia aos membros do MPTO, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e dos demais Ministérios Públicos estaduais não impõem esta condição. Em seguida, os Drs. Alcir Raineri e Vera Nilva fizeram uso da palavra para registrar que a **alteração legislativa aprovada na presente sessão**, quanto à possibilidade dos promotores de justiça concorrerem ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, é questão superada/pacificada nesta Corte, de modo que se comprometem a não empenhar esforços contra sua aprovação no âmbito da Assembleia Legislativa. Logo após, o Dr. João Rodrigues destacou a **“Operação Greenfield”**, deflagrada na presente data pela Polícia Federal, em conjunto com o Ministério Público Federal, apontando supostos prejuízos nos maiores fundos de pensão de estatais do país, situação que se assemelha à do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV/TO. Por fim, o



Dr. Marco Antonio externou sua preocupação quanto à **excessiva responsabilidade que tem sido atribuída ao Ministério Público pelas falhas de gestão causadas pelo Poder Executivo**, sobretudo na área da Saúde Pública. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às vinte e uma horas e cinco minutos (21h05min), do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Elaine Marciano Pires, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Clenan Renaut de Melo Pereira

José Omar de Almeida Júnior

Alcir Raineri Filho

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Elaine Marciano Pires

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz